CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 256 / 2023

Acrescenta os arts. 1º-A e 1º-B da Lei Municipal nº 5.132/96, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos particulares de ensino destinarem área para estacionamento de veículos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta os arts. 1º-A e 1º-B da Lei Municipal nº 5.132/96, de 6 de março de 1996, passando a vigorar dotado dos seguintes termos:

> Art. 1º - Ficam os Estabelecimentos Particulares de Ensino, constituídos a partir desta Lei, obrigados a destinar área específica para estacionamento de veículos, dotado de número de vagas proporcionalmente ao do seu corpo docente e discente.
>
> Parágrafo Único - É vedado aos estabelecimentos mencionados "in caput" deste artigo efetuarem cobranças de quaisquer natureza pelo uso dos referidos estacionamentos
>
> Art. 1º-A - É vedada a cessão de qualquer das dependências das instituições de ensino, derivadas de propriedade ou locação para fins de uso e exploração de estacionamento privado.
>
> Art. 1º-B - Em hipótese de descumprimento, o estabelecimento ficará sujeito às seguintes penalidades:
> I - advertência, por escrito;
> II - multa;
> III - cassação de Alvará de funcionamento.
>
> Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo estabelecer o valor da multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A cobrança de tarifas e taxas aos frequentadores das instituições de ensino superior particulares promove desigualdade e interpõe barreiras econômicas que dificultam e até inviabilizam o acesso à educação de forma igualitária a todos os membros da sociedade.

O acesso de forma gratuita aos estacionamentos das instituições de ensino superior é um tópico de suma relevância, sendo um dever da administração pública zelar pelo acesso à educação de forma justa e igualitária no município de salvador.

A Lei Municipal nº 5.132/1996 prescreve a obrigatoriedade das instituições de ensino particulares em destinar área específica para estacionamento de veículos, sendo vedada a cobrança de taxas para o uso do espaço.

Contudo, a legislação em bojo não trata sobre a terceirização do espaço do estacionamento, de modo que outras empresas, que não o estabelecimento de ensino, possam cobrar valores referentes ao uso do estacionamento.

Assim, a lei dá margem para que antijuridicidades sejam cometidas contra o corpo docente e discente, tornando a educação cada vez mais inacessível e desigual. Sendo a educação um direito fundamental, resguardado no art. 6º da Carta Magna, tal prática é uma mácula gravosa ao ordenamento jurídico em vigor no Brasil, bem como o acesso à educação, obstaculizando o desenvolvimento social.

Pode-se dizer, inclusive, que tal ato configura uma venda casada, prática abusiva prevista pelo CDC no art. 39, I, a qual consiste em condicionar o fornecimento de um serviço/produto a outro, que é vendido separadamente.

Nestes casos em que o estudante e/ou professor precisa estacionar seu veículo para que possam estudar/trabalhar, estes se sentem compelidos a pagar o valor cobrado, pois torna-se uma necessidade, estando ele, portanto, vulnerável a práticas abusivas.

Deste modo, insta frisar que a retromencionada lei oportuniza empresas de gerenciamento do uso do estacionamento a ganharem espaços em ambientes que tem respaldo legal para que não haja tal cobrança, inviabilizando o pleno exercício das atividades acadêmicas.

Ante o exposto, a fim de zelar pelo acesso à educação, portanto, conforme art. 30, I, da Constituição Federal, solicita-se a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador